



PROCESSO Nº	:	15.384-2/2015
INTERESSADOS	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO	:	RECURSO DE AGRAVO EM DENÚNCIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO VISTA

1) Trata-se de Recurso de agravo interposto pelo Secretário de Estado de Educação, senhor Marco Aurélio Marrafon, buscando reformar o julgamento singular proferido em processo de Denúncia que deferiu medida cautelar para que o mencionado secretário cessasse imediatamente os *“descontos previdenciários sobre horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da educação básica, decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade”*.

2) Com a devida vênia de todos que já se manifestaram neste processo, entendo que houve uma séria confusão, principalmente conceitual, causada pelo relato da denunciante. Lendo atentamente a denúncia, observo que se trata mais de um protesto contra o sistema legislativo do que de uma denúncia propriamente dita.

3) O inconformismo generalizado da denunciante recai sobre a **legislação aplicável aos profissionais da Educação Pública Básica do Estado de Mato Grosso**, e em especial, sobre a **não incorporação aos proventos de aposentadoria, do percentual de 33,33% pago, segundo ela**, por 10 horas extras semanais na jornada



normal de trabalho e sobre os quais está incidindo contribuição previdenciária.

4) Importante ressaltar desde já, que os profissionais da Educação **NÃO RECEBEM HORAS EXTRAS**, exatamente porque possuem uma legislação própria e regime de dedicação exclusiva, com definição de horas semanais e horas atividades. A Lei Complementar Estadual 206, de 29 de dezembro de 2004, alterou a Lei Complementar 50, de 1º de outubro de 1998, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso, prevê carga horária de 20 e 30 horas semanais para professores, técnicos administrativos educacionais e apoio administrativo educacional, e de 40 horas semanais para Especialista da Educação.

5) Além dessas horas, é assegurado a todos os professores o correspondente a 33,33% de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico. São as conhecidas **horas-atividades**, assim entendidas aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola¹.

6) Essas horas para atividades extra classe, **não podem ser confundidas com horas extraordinárias**, que são aquelas laboradas além da jornada prevista.

7) A Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:

¹ Art. 38, § 1º, da LC 50/98



Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

...

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

A Jurisprudência do tribunal Superior do Trabalho é nesse sentido:

[TST - RECURSO DE REVISTA RR 8081820125040561 \(TST\)](#)

Data de publicação: 12/12/2014

Ementa: PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. As atividades extraclasse realizadas pelo **professor**, tais como a elaboração e a preparação de aulas e de provas e a correção de exercícios e provas, configuram prestação de serviço ínsita à atividade do **professor** e às aulas que ministra, não ensejando o pagamento de **horas** extraordinárias. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. **PROFESSOR. HORAS EXTRAS. REUNIÕES PEDAGÓGICAS. ORIENTAÇÃO A ALUNOS. PARTICIPAÇÃO EM BANCAS EXAMINADORAS. ÔNUS DA PROVA.** O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - tende à reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.** Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei n.º 1.060, de 5/2/1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SBDI-I deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

[TST - RECURSO DE REVISTA RR 18223020125090001 \(TST\)](#)

Data de publicação: 18/09/2015

Ementa: PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE. INCLUSÃO NA FUNÇÃO DE PROFESSOR. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. ARTIGO 320 DA CLT. Esta Corte, interpretando o artigo 320 da CLT, adota o entendimento de que as atividades extraclasse são inerentes à função de **professor** e, por isso, estão inclusas na remuneração da **hora-aula** desse profissional, não sendo devidas como **horas extras**.



Recurso de revista não conhecido. **HORA NOTURNA.** O único aresto colacionado no recurso de revista não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial, por falta da regular fonte de publicação. Salienta-se que a simples informação de publicação no Diário de Justiça não é apta demonstrar a regularidade da origem da fundamentação de acórdão, que não é publicada no Órgão Oficial, consoante o disposto na Súmula 337, item III, do TST. Recurso de revista não conhecido. **INTEGRAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, MAJORADO PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, NO CÁLCULO DAS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. REFLEXOS DOS RSRs ACRESCIDOS.** No tocante à integração das **horas extras** nos DSRs e reflexos desses em outras verbas, esta Corte, com ressalva do posicionamento pessoal do Relator, tem entendido que esse procedimento implicaria verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, então, firmou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, que assim dispõe: " a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das **horas extras** habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem ". Recurso de revista não conhecido . **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORA SALARIAL CONTUMAZ. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 2.000,00). MAJORAÇÃO.** A discussão, no caso, diz respeito à possibilidade de redimensionamento, por esta Corte, do quantum indenizatório por danos morais arbitrado pelo Regional, correspondente a R\$ 2 .000,00 . O pedido de indenização por dano moral, na hipótese, decorre da mora...

[TST - RECURSO DE REVISTA RR 403220135040020 \(TST\)](#)

Data de publicação: 17/04/2015

Ementa: RECURSO DE REVISTA - **PROFESSOR - HORAS EXTRAS** - ATIVIDADES EXTRACLASSE As atividades extraclasse relacionadas à elaboração e correção de provas, correção de trabalhos e exercícios dos alunos, preparação de aula e fixação do conteúdo programático, entre outras, têm sua remuneração incluída no número de aulas semanais, conforme trata o artigo 320 da CLT. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

8) Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em descontos previdenciários sobre horas extras, porque estas não existem para os profissionais da Educação.



9) Superado esse assunto, no que se refere ao valor acrescido à remuneração dos profissionais da Educação, e que a denunciante entende devem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, a legislação é bastante clara, tanto com relação à sua natureza quanto à impossibilidade de incorporação.

10) O art. 39 da já mencionada LC 50/98, com as alterações que lhe foram dadas pelo art. 12 da LC 206/04, dispõe que:

Art. 39 Ao Profissional da Educação Básica **no exercício da função** de diretor de unidade escolar, assessor pedagógico, coordenador pedagógico e secretário escolar, **será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva**, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

§1º O profissional designado para a função estabelecida no *caput*, **fará jus ao recebimento de um percentual** estabelecido sobre o seu subsídio, de acordo o previsto na tabela do Anexo X desta lei complementar. (...)

11) A Lei Ordinária 7.573, de 18 de dezembro de 2001, regulamentando a matéria dispõe:

Art. 4º Os servidores da Educação Básica do Estado, lotados na sede da Secretaria de Estado de Educação, excepcionalmente **terão seu regime de trabalho estendido para 40h (quarenta horas) semanais**, ficando garantido aos mesmos o recebimento do subsídio de seu cargo, classe e nível, em que se encontram posicionados, **acrescido de um percentual de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) incidente sobre o subsídio de carreira.**

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º **cessará, automaticamente, quando o servidor deixar de trabalhar na sede da Secretaria de Estado de Educação, sendo vedada a incorporação dos respectivos percentuais para efeito de aposentadoria.**

12) Lei 8.405, de 27 de dezembro de 2005, dispõe sobre a estrutura administrativa e pedagógica dos Centros de Formação e Atualização dos Profissionais



da Educação Básica do Estado de Mato Grosso - CEFAPROs/MT e dá outras providências, estabelece em seu art. 5º que:

Art. 5º

§ 2º O Profissional da Educação Básica, designado para as funções descritas nos incisos I, II e III deste artigo, perceberá subsídio correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, acrescido de um percentual sobre o subsídio do último nível e da última classe do seu cargo, enquanto investido na função, de acordo com o Anexo Único desta lei.

13) Assim, o referido percentual é pago, não por horas extraordinárias, mas pelo desempenho de função ou cargo em comissão, ou pelo regime de dedicação exclusiva, ambos os institutos com natureza remuneratória, sem caráter retributivo, ou seja, não se incorporam aos proventos, por vedação constitucional, infraconstitucional e jurisprudencial.

14) Sobre a incorporação de gratificação por dedicação exclusiva e cargo em comissão assim é a jurisprudência pátria:

[TJ-MG - Apelação Cível AC 10439110154416001 MG \(TJ-MG\)](#)

Data de publicação: 03/04/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - **GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA** - CARÁTER PROPTER LABOREM - **NÃO INCORPORAÇÃO** AOS VENCIMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE E INSUSCEPTIBILIDADE PARA O TRABALHO - SENTENÇA CONFIRMADA. A **gratificação de dedicação exclusiva** não tem caráter habitual, sendo sua natureza transitória, tratando-se de verba percebida no período de atividade, em razão do trabalho. As parcelas referentes à **Gratificação** do Cargo Comissionado e à **Gratificação de Dedicação Exclusiva** embora tenham natureza remuneratória, não possuem caráter retributivo, porquanto não se incorporam aos vencimentos dos servidores para fins de aposentadoria. Ademais, a **gratificação por dedicação exclusiva** é devida somente enquanto a autora exercer o cargo em comissão, não tendo direito ao pagamento do dano material pleiteado. Restando evidenciada a capacidade laboral da autora para exercer tais atividades, tendo sido concedido à mesma o ajustamento funcional, não se configurando os pressupostos da responsabilidade civil, não faz jus ao dano material pleiteado. Revelando-se apenas mero desgosto e



aborrecimento em relação ao ajustamento funcional da autora feito pelo réu e a exclusão do pagamento da **gratificação** por **dedicação exclusiva**, não há que prosperar o pedido de dano moral.

15) Portanto, referido valor não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria por expressa vedação legal.

16) Com relação ao desconto da contribuição previdenciária sobre a remuneração total, inclusive sobre o valor acrescido em razão de funções ocupadas pelos servidores efetivos, a Lei Complementar Estadual 202/2004, que trata do custeio do sistema previdenciário dos servidores efetivos do Estado de Mato Grosso, e que está em plena vigência, dispõe que:

“Art. 1º Fica instituído o sistema previdenciário do Estado de Mato Grosso que será custeado com o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias do Estado do Mato Grosso e de seus servidores civis e militares ativos, inativos e pensionistas dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades.

Art. 2º **As alíquotas relativas às contribuições mensais para o custeio do sistema previdenciário** dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso, por força do que estabelecem o § 18 do Art. 40 e o § 1º do Art. 149, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03) e o Art. 4º da Emenda Constitucional nº 41/03, ficam fixadas nos seguintes percentuais:

I - 11% (onze por cento) da remuneração total dos servidores civis e militares em atividade;

II - 11% (onze por cento) da totalidade dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que superem o limite máximo dos benefícios previdenciários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, concedidos para os inativos e pensionistas que cumprirem os requisitos para entrar em gozo dos mesmos após 31 de dezembro de 2003;

III - 11% (onze por cento) da parcela dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que supere o limite máximo



estabelecido para os benefícios previdenciários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para aqueles que estiverem em gozo do benefício até 31 de dezembro de 2003, ou que tenham cumprido os requisitos para a sua obtenção, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03.

§ 1º A contribuição patronal dos Poderes, do Ministério Público, das autarquias, das fundações e das universidades será igual à de seus servidores ativos, inativos e pensionistas.

§ 2º Incidirá contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas.

§ 3º Para efeito de aferição das contribuições previdenciárias, não se incluem na base de cálculo prevista no inciso I, as verbas de caráter indenizatório.”

17) Portanto, está expressamente previsto que a base de cálculo para incidência da alíquota de 11% é para **custeio de todo o sistema previdenciário e incide sobre remuneração total do servidor em atividade.**

18) Para esse efeito, o Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso – Lei Complementar 04/90, esclarece o que deve ser considerado como remuneração, nos seguintes termos:

Art. 57. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, **acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias**, previstas na Constituição Federal, Estadual, em acordos coletivos ou em convenções de trabalho que venham a ser celebrados.²

19) Logo, a base de cálculo para efeito de desconto previdenciário deve abranger toda a remuneração percebida pelo servidor, acrescida das gratificações e adicionais permanentes ou temporários, conforme disposição legal, e porque não podemos ignorar que o sistema previdenciário **não se restringe apenas ao benefício de aposentadoria.**

² ADI 559-6 - DOU 24/05/2006, declara inconstitucional a expressão "em acordos coletivos ou em convenções de trabalho que venham a ser celebrados"



20) De acordo com os artigos 211 e 212 da LC 04/90, a contribuição previdenciária garante um conjunto de benefícios que vai além dos proventos de aposentadoria, tais como a remuneração em períodos de afastamento temporário do servidor, e no caso dos profissionais da Educação, **inclusive com a percepção dos valores decorrentes da verba temporária denominada “dedicação exclusiva”,** entre outros:

“(…)

Art. 211 O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e **compreende um conjunto de benefícios** e ações que atendam as seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos **eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento** e reclusão;
- II - **proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;**

Art. 212 Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreende:

I - quanto ao servidor:

- a) **aposentadoria;**
- b) (revogada pela Lei Complementar nº 94, de 28 de novembro de 2001.)
- c) **salário família;**
- d) **licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;** (alterada pela Lei Complementar nº 263, de 26 de dezembro de 2006.)
- e) **licença por acidente em serviço;**
- f) **licença para tratamento de saúde;**

II - quanto ao dependente:

- a) **pensão vitalícia e temporária;**
 - b) (revogada pela Lei Complementar nº 94, de 28 de novembro de 2001.)
 - c) (revogada pela Lei Complementar nº 94, de 28 de novembro de 2001.)
- auxílio reclusão.”**

21) Portanto, as contribuições previdenciárias **devem ser suficientes para o custeio de todo o sistema de proteção previdenciária,** de modo que, ao quantificar a alíquota e sua base de



cálculo, tem por objetivo atender, com maior evidência, ao postulado do **equilíbrio financeiro**, posto que o **equilíbrio atuarial é baseado não apenas na premissa do custeio em si, mas também nos tipos de benefícios concedidos, ou seja, visa atender todos os benefícios previdenciários a que o servidor público estadual faz jus.**

22) Nessa linha, a legislação estadual disciplina a base de cálculo da contribuição previdenciária, de forma a abranger toda a remuneração percebida pelo servidor, pois, no âmbito de suas competências, foi a forma encontrada para manter vivo seu sistema previdenciário, impedindo a ocorrência de um colapso financeiro sobre o mesmo.

23) Além disso, o art. 40 da Constituição da República³, prevê que "aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

24) Há uma verdadeira **socialização dos riscos** com toda a sociedade, pois os recursos mantenedores do sistema provêm dos orçamentos públicos e das contribuições sociais, garantindo àqueles que hoje contribuem, que possam usufruir do benefício futuramente. **É o princípio da solidariedade** que fundamenta a criação de um fundo único

³ CR/88 Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



de previdência social, com aporte de contribuições compulsórias, **mesmo daquele que já se aposentou.**

25) Também é com base nesse princípio que um segurado que começou a trabalhar num dia, possa se aposentar no dia seguinte, mesmo sem ter feito qualquer contribuição ao sistema, desde que após a sua filiação seja acometido de infortúnio que o torne inválido de maneira definitiva para o trabalho em geral.

26) A garantia de saúde pública gratuita a todos e de medidas assistenciais a quem delas necessitar também decorre diretamente deste princípio.

27) A solidariedade social é a premissa maior da seguridade social, com particular incidência no sistema previdenciário.

28) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que apenas as verbas indenizatórias não compõe a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária. Assim, uma vez caracterizada a verba como de natureza remuneratória, lícito será sua inclusão no valor considerado para efeito de incidência previdenciária.

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458 , II , CPC . SÚMULA 282/STF. 1. O Sindfaz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783 /99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração. 2. Não se visualiza



ofensa ao art. 535 , II , CPC , visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458 , II , do CPC não se encontra prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF.

3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88 , devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 5. Recurso-especial não provido

(STJ - REsp: 956289 RS 2007/0123650-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 20/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.06.2008 p. 1)

E ainda:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99 E LEI 10.887/2004. INCIDÊNCIA, SALVO EM CASO DE INCONSTITUCIONALIDADE(SÚMULA VINCULANTE 10/STF), O QUE NÃO É O CASO.

1. O art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 estabeleceu como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual "A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime



próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição", assim entendido, nos termos do § 1º, "(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o §º 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003". 3. Não há dúvida, portanto, de que o legislador adotou, para efeito da base de cálculo (ou de contribuição), o critério da remuneração total do servidor público, com exclusão apenas das parcelas por ele indicadas. A adoção de outro critério (considerando como base de cálculo as parcelas que serão incorporadas aos proventos de aposentadoria), significa negar vigência à norma legal estabelecida, o que somente será viável se tal norma for declarada inconstitucional, na forma do art. 97 da Constituição (Súmula vinculante 10/STF). 4. Não há razão para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.783/99 ou do art. 4º da Lei 10.887/2004. O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, § 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. **5. A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 6. Recurso especial a que se nega provimento.** (REsp 731.132/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008, ressalva do destaque)

29) Neste Recurso Especial, o Ministro Teori Zavascki deixou assentado, ainda, que **o fato do adicional de 1/3 não se incorporar aos**



proventos de aposentadoria não afasta a exigibilidade da contribuição previdenciária, sob o fundamento de que a seguridade social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

30) No mesmo sentido: REsp 972.451/DF, rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11/05/2009; REsp 1.098.102/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 17/06/2009; EREsp 512.848/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/2009.

31) Portanto, se a parcela integrante dos recebimentos do servidor no mês de referência possuir caráter remuneratório, **sobre ela deverá incidir contribuição previdenciária**, pois trata-se de ganho em função do trabalho realizado, não tendo nenhum aspecto de verba indenizatória.

32) **É exatamente a hipótese dos autos, sendo lícito, portanto, o desconto previdenciário efetuado pelo Estado de Mato Grosso.**

33) Em outro Recurso Especial, o STJ entendeu que, **embora incida contribuição** sobre os valores recebidos a título de 13º salário, **o mesmo não integra o cálculo de benefício previdenciário**⁴. O caso envolveu ação de particular contra o INSS para definir a possibilidade, ou não, de o 13º salário – **sobre o qual incidiram as contribuições previdenciárias** – integrar o salário de benefício, mesmo após a vigência da Lei nº 8.870/94. No caso paradigmático, a data de início do benefício do segurado foi o dia 30 de junho de 1994, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, de 16 de abril.

4 REsp 1.546.680



34) O TRF da 4ª Região já tinha decidido que, “com o advento da Lei 8.870/94, surgiu a proibição de ser utilizada a gratificação natalina para fins de cálculo de benefício, bem como a disposição expressa de que o 13º salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo de proventos” (art. 28, §7º, da Lei 8.212/91).

Eis a ementa do mencionado Recurso Especial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA POR AMICUS CURIAE QUANTO À DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE TAL QUESTÃO NO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/1991 E DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) POSTERIOR À MODIFICAÇÃO PROCESSADA PELA LEI N. 8.870/1994. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. Não se conhece de questão relativa à decadência, porque tal ponto não é matéria controvertida na demanda, a despeito de sua invocação - impertinente, no caso - pelo amicus curiae. 2. O art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n. 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo de salário de benefício. 3. "Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º, da Lei de n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios)". Precedente: AgRg no REsp 1.179.432/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 28/9/2012. 4. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio tempus regit actum, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser



realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício. 5. No caso em exame, os requisitos para concessão do benefício do segurado instituidor somente foram atendidos após a vigência da Lei n. 8.870/1994, razão pela qual incidem suas disposições, na íntegra. 6. Dessa forma, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela redação originária do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 com as da Lei n. 8.870/1994, sob pena de tal mister "implicar a aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei". Precedente: AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011. 7. Tese jurídica firmada: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada. 8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1546680 RS 2015/0191614-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/05/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/05/2017)

35) Trata-se de circunstância exatamente equivalente à discutida nos presentes autos, pois, ainda que a gratificação de “dedicação exclusiva” não deva ser considerada para o cálculo dos proventos, sua quantia integra a base de cálculo de contribuição sobre a qual ocorre a incidência previdenciária!

36) Sobre o tema, o STF reconheceu Repercussão Geral conforme ementa abaixo, contudo o Recurso Extraordinário 593.068/SC, ainda se encontra pendente de julgamento, após pedido de vistas do Ministro Gilmar Mendes:



EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO.** TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. **Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro** (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

37) Nessa linha de raciocínio, a normatização estadual deve ser aplicada em sua totalidade, pois é norma **suficientemente dotada de presunção de constitucionalidade para produção de seus efeitos, tendo em vista a competência legislativa do Estado de Mato Grosso para dispor sobre normas do regime próprio de previdência social de seus servidores.**

38) A título de ilustração e complementando o raciocínio de que determinada parcela remuneratória integra a base de incidência da contribuição previdenciária mas não o cálculo dos proventos, cumpre destacar o entendimento pacífico do STF sobre a constitucionalidade da



EC 41/2003 que instituiu a **incidência de contribuição sobre a remuneração dos inativos.**

39) Também é caso que se assemelha ao tratado neste processo, pois também configura hipótese de incidência de contribuição sem contrapartida futura, vez que o inativo contribui para o sistema com base no princípio da solidariedade.

40) Trecho da Ementa da ADI 3.105 firma o seguinte entendimento:

“Não viola as garantias e direitos fundamentais a exigência de contribuição previdenciária dos pensionistas e aposentados porque a medida apoia-se no princípio da solidariedade e no princípio de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Viola o princípio da isonomia tributária a aplicação de alíquota diferenciada para servidores públicos estaduais e servidores públicos federais por que todos pertencem a uma só categoria que é a de servidores públicos”.

41) Portanto, com base nas Leis Complementares 202/04 e 04/90, entendo que os descontos previdenciários efetuados pelo Estado de Mato Grosso sobre a remuneração total do servidor, incluídas as vantagens permanentes e temporárias, sem que isso implique em reflexos no cálculo de proventos, **encontram-se dentro da legalidade e se revestem de constitucionalidade - pois a legislação estadual goza de presunção de constitucionalidade -, devendo ser aplicada em sua integralidade.**

42) Por fim, não é demais reafirmar que de acordo com o **princípio da solidariedade previdenciária**, a contribuição dela decorrente visa atender todo o sistema previdenciário, dando cobertura a **várias hipóteses de riscos, que não apenas a aposentadoria do servidor.**



43) Diante do exposto, **VOTO**, pela revogação da medida cautelar adotada no Julgamento Singular 459/SR/2016 e homologada pelo Acórdão 388/2016-TP, conhecendo do Agravo para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando a denúncia improcedente com seu consequente arquivamento.

É como voto.

(assinatura digital)

**Conselheiro Valter Albano da Silva
Relator**